

A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NA FORMAÇÃO CONTINUADA DO MAGISTRADO DO TRABALHO

Cássia Barata de Moraes Santos¹

Resumo: A participação de magistrados em cursos de formação continuada é requisito importante para fins de promoção na carreira e a educação na modalidade a distância é uma grande aliada na realização desse quesito. No entanto, não só qualificar os magistrados, mas garantir um procedimento de qualidade e efetivo na educação contínua desses profissionais são medidas que se impõem diante da leitura sistemática da Constituição da República. Desse modo, o objetivo da presente pesquisa foi analisar elementos teóricos e normativos que embasam a implantação ampla e eficiente da educação a distância no âmbito dos cursos de formação continuada na Justiça do Trabalho, estimulando a utilização mais frequente dessa modalidade de ensino, além de traçar características da postura esperada do destinatário da formação. Para tanto, o presente estudo foi desenvolvido no modelo de pesquisa dogmático e com utilização do método de raciocínio dedutivo, mediante revisão bibliográfica e documental referente ao tema em livros, artigos doutrinários e normativos em vigor. Com efeito, após análise do material bibliográfico eleito e das normas legisladas e regulamentares, conclui-se que a Justiça do Trabalho, ao utilizar a EAD nos cursos de formação continuada dos seus magistrados, e estando ciente da reciprocidade do compromisso institucional dos juízes, estarão juntos realizando o princípio constitucional da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República. Por certo, um magistrado cumpridor das normas institucionais, bem qualificado e atualizado para o exercício das funções jurisdicionais concretiza vários outros fins sociais, garantindo aos cidadãos uma atuação jurisdicional qualificada.

Palavras-chave: Juízes do Trabalho. Formação continuada. Princípio da eficiência. Educação a distância.

THE EFFECTIVENESS OF THE EFFICIENCY PRINCIPLE IN THE PERSPECTIVE OF DISTANCE EDUCATION IN CONTINUING TRAINING OF THE LABOR MAGISTRATE

Abstract: The participation of magistrates in continuing education courses is an important requirement for career promotion purposes and education in distance learning is a great ally in the realization of this question. However, not only qualifying the magistrates, but ensuring a quality and effective procedure in the continuing education of these professionals are measures that are necessary in view of the systematic reading of the Constitution of the Republic. In this way, the objective of this research was to analyze theoretical and normative elements that support the wide and efficient implementation of

¹ Juíza do Trabalho Substituta do TRT6. Mestra em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Instrutora da Escola Judicial do TRT6. Pós-Graduada em Metodologia para Educação a Distância. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho – APDT. E-mail: cbmsbarata@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8850799532187992> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1609-967X>

distance education in the scope of continuing education courses in the Labor Court, stimulating the more frequent use of this teaching modality, in addition to tracing characteristics of the expected posture of the training recipient. To this end, the present study was developed in the dogmatic research model and using the deductive reasoning method, through bibliographic and documentary review on the subject in books, doctrinal and normative articles in force. Indeed, after analyzing the chosen bibliographic material and the laws and regulations, it is concluded that the Labor Justice, when using EAD in the continuing education courses of its magistrates, and being aware of the reciprocity of the institutional commitment of the judges, will be together realizing the constitutional principle of efficiency provided for in the caput of art. 37 of the Constitution of the Republic. Certainly, a magistrate who complies with institutional rules, well qualified and updated for the exercise of judicial functions, accomplishes several other social purposes, guaranteeing citizens a qualified judicial performance.

Keywords: Labor Judges. Ongoing training. Principle of efficiency. Distance education.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade do princípio da eficiência na formação continuada dos magistrados do trabalho de primeira instância na perspectiva da educação a distância - EAD, elegendo como órgão específico do Poder Judiciário², para fins de aprofundamento da temática, os Juízes do Trabalho³.

E é na perspectiva da Justiça do Trabalho que são analisados os normativos legais e regulamentares da educação a distância, como forma de fomentar ainda mais o uso da EAD junto às Escolas Judiciais, dando maior credibilidade aos magistrados participantes e até mesmo na avaliação dos resultados desses cursos no momento da análise dos critérios de promoção por merecimento dos magistrados pelos Tribunais.

Além disso, o presente estudo se apresenta como um importante instrumento de conscientização aos magistrados destinatários dos cursos a distância em relação à relevância, seriedade e qualidade dos cursos, visto que as reflexões aqui apresentadas pretendem, conseqüentemente, proporcionar maior receptividade e adesão nos cursos ofertados em EAD.

Para tanto, alguns aspectos normativos da formação continuada dos magistrados serão analisados e apresentados com o intuito de traçar um perfil ideal do aluno-juiz na

² CRFB. Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

³ CRFB. Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho: I - o Tribunal Superior do Trabalho; II - os Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juízes do Trabalho.

educação a distância, visto que o magistrado é o destinatário da formação e possui regras/deveres integrantes do próprio exercício da profissão. E será diante desse contexto que a importância dos cursos na modalidade a distância se destaca como pressuposto de eficiência tanto para a Administração Pública como para o próprio magistrado avaliado nos requisitos de promoção na carreira.

Na oportunidade, esta pesquisa destaca também o importante e relevante papel do professor-conteudista, do professor-tutor e equipe envolvida no processo de ensino-aprendizagem como instrumentos de efetivação do princípio da eficiência, visto que a alta qualificação dos alunos-juiz exige um papel diferenciado da atividade de tutoria.

Por fim, pontue-se que o presente trabalho tem como finalidade estimular a reflexão dos magistrados do trabalho e dos profissionais que atuam com cursos na modalidade EAD nas Escolas Judiciais, pois esta pesquisa reúne, de forma didática, vários institutos da EAD e suas implicações práticas, ofertando, conseqüentemente, medidas que servirão como pontos de melhoria na atuação eficiente da Administração Pública.

METODOLOGIA

Este artigo teve como finalidade a realização de um estudo multidisciplinar com o objetivo de trazer mais eficiência à formação continuada dos magistrados trabalhistas na modalidade de ensino a distância.

Para alcançar os objetivos desejados, adotou-se a revisão bibliográfica, que consistiu na reunião de elementos doutrinários referentes ao tema e problema escolhido em livros, artigos doutrinários, normativos e regulamentos.

A partir da atuação multidisciplinar e sistematizada de conteúdos envolvendo matérias relacionadas à Educação e ao Direito Administrativo que a problematização foi desenvolvida até chegar ao resultado final. E na perspectiva da multidisciplinaridade a investigação apresentou o ápice de sua riqueza mediante reunião de informações que transcendem o protagonismo do papel do profissional que ainda atua com a visão do micro na formação continuada dos magistrados, passando-se a exigir uma atuação observando a ótica do macro, conclusão que se aplica também os participantes do processo de formação.

Registre-se que esta pesquisa foi desenvolvida no modelo de pesquisa dogmático e com utilização do método de raciocínio dedutivo.

O APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DO MAGISTRADO DO TRABALHO COMO CRITÉRIO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO NA CARREIRA

A atualização continuada na formação profissional, além de ser uma exigência do próprio mercado de trabalho, traduz a efetivação de uma das faces do princípio da eficiência⁴ na prestação dos serviços pela Administração Pública. E na atividade jurisdicional, a situação não poderia ser diferente, sendo inclusive um dos critérios para promoção dos magistrados na carreira.

A prestação jurisdicional eficiente exige atuação atualizada e qualificada do Juiz, não só nas disciplinas jurídicas, mas em várias áreas dos saberes diante das múltiplas atividades que lhe são confiadas, as quais vão desde a atuação jurisdicional propriamente dita até a gestão administrativa e de pessoal na unidade jurisdicional.

No Brasil, o critério geral e preponderante de ingresso na carreira da magistratura do trabalho⁵ ocorre mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se três anos de atividade jurídica e observância da ordem de classificação.

Além do ingresso inicial no cargo de juiz do trabalho substituto, há as possibilidades de promoções dentro da carreira para os cargos de juiz titular, desembargador do trabalho e ministro do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se, para tanto, os critérios de antiguidade e merecimento.

Na promoção por merecimento, a Constituição da República estabelece no art. 93, II, “c”⁶, que na aferição serão utilizados critérios objetivos de produtividade e presteza no

⁴ A definição esperada da eficiência na perspectiva do presente estudo será desenvolvida mais adiante.

⁵ Há hipóteses excepcionais de ingresso junto aos Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho, previstas na Constituição da República. Trata-se do quinto constitucional previsto nos artigos 111-A e 115.

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (BRASIL, 2004)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, sendo: I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente (*sic*). (BRASIL, 2004).

⁶ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o

exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Nesse contexto, no ano de 2004, por meio da Emenda Constitucional 45, foi instituída pelo art. 111-A, §2º, I, da Constituição Federal, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

Como se observa, apesar da inclusão⁷ do princípio da eficiência no *caput* do artigo 37⁸ da Constituição da República ter ocorrido desde a Emenda Constitucional 19, de 1998, somente em 2004 com a Emenda Constitucional 45 é que diretrizes constitucionais uniformes de efetivação desse princípio vieram ser instituídas no âmbito da formação (inicial e continuada) e promoção dos magistrados do trabalho no Brasil.

E seguindo a previsão constitucional, os Tribunais Regionais do Trabalho também passaram a regulamentar os critérios de promoção por merecimento de acordo com as linhas gerais traçadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, além de instituírem as Escolas Judiciais de formação e aperfeiçoamento dos seus magistrados.

Realizadas as considerações acima, pode-se dizer, em síntese, que a instituição das Escolas Judiciais nos Tribunais foi um marco importante para aumento da qualidade da prestação jurisdicional dos magistrados do trabalho em cumprimento a um viés do princípio da eficiência constitucional, passando-se a seguir à análise dos normativos

lugar vago; c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (BRASIL, 1988).

⁷ Interessante pontuar o art. 80, especialmente do inciso II o §1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), que trata como um dos critérios na promoção por merecimento o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento; (BRASIL, 1979).

⁸ CRFB. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

direcionados às ações de formação dos magistrados do trabalho na perspectiva da educação a distância.

AS ESCOLAS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO E A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT⁹ foi instituída pela Resolução Administrativa nº 1140¹⁰, de 1º de junho de 2006 com o fim de promover a seleção, formação e o aperfeiçoamento dos magistrados do trabalho. Além da ENAMAT, os Tribunais Regionais instituíram suas Escolas Judiciais atuando de forma conjunta sob a diretriz geral da Escola Nacional, compondo, assim, o Sistema Integrado de Formação da Magistratura do Trabalho - SIFMT.

Após regular a instituição da Escola Nacional e das Escolas junto aos Tribunais Regionais, vários normativos foram elaborados e publicados, sendo a Resolução nº 06/2010, de 01 de julho de 2010, que estabeleceu as diretrizes da Educação a Distância no Sistema Integrado de Formação da Magistratura do Trabalho – SIFMT (ENAMAT, 2006), documento normativo de importante interesse para o presente estudo.

Nesse momento, é interessante registrar o que é a educação a distância, na perspectiva dos ensinamentos do professor MORAN (2002, p. 01), é o ensino baseado no uso de tecnologias em que a aprendizagem ocorre com professores e alunos afastados no tempo e no espaço. Importante pontuar que diante do avanço tecnológico, as aulas podem ser realizadas em tempo real.

É oportuno destacar que a educação na modalidade a distancia tem trazido resultados positivos, principalmente para os destinatários/magistrados que encontram na distância um grande obstáculo. E na Justiça do Trabalho, cuja abrangência regional envolve, em regra, a área mínima de um território dos Estados da Federação, a distância é um ponto desfavorável a ser considerado no planejamento da formação continuada, pois

⁹ Na oportunidade, alguns objetivos da ENAMAT, especificados na própria Resolução que a instituiu, foram eleitos para fins de registro no presente trabalho e com base nos seus objetivos específicos: a) fomentar pesquisas e publicações em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Formação Profissional e outras áreas relacionadas às competências necessárias ao exercício da profissão, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; b) definir a política de ensino profissional para Magistrados, nas modalidades presencial e a distância, e regulamentar os aspectos administrativos, tecnológicos e pedagógicos de sua execução no âmbito das Escolas Regionais; c) e coordenar o Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho, integrado pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, para assegurar a sistematicidade e a organicidade da qualificação profissional do Magistrado. (TST, 2006)

¹⁰ TST. Resolução Administrativa nº 1140, de 01 de junho de 2006. Institui a Escola Nacional da Magistratura do Trabalho.

nem sempre é possível ao magistrado se deslocar da sua jurisdição até os centros de formações. Além disso, o deslocamento enseja custo com o pagamento de diárias para o Poder Público, isso sem falar da menor quantidade de oferta de cursos de formação para as localidades mais distantes, gerando desigualdades entre os juízes que participam dos processos de promoção.

Importante registrar que o incentivo e a promoção da educação a distância pelo Poder Público são legitimados pelo art. 80¹¹ da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Com efeito, por meio da Resolução nº 06/2010, a ENAMAT reconhece que a educação a distância possibilita a ampliação da política de formação da magistratura de modo sistêmico e integrado. Afirma, ainda, que a educação a distância oportuniza condições para suprir a necessidade constante da busca da excelência na prestação jurisdicional, mediante aquisição das competências necessárias ao desempenho das atividades desenvolvidas pelo magistrado em prol da sociedade.

A ENAMAT também registra que a EAD é mais uma opção pedagógica facilitadora do processo de ensino-aprendizagem, destacando algumas características dessa modalidade de ensino como a autoaprendizagem, democratização do saber e a mediação de recursos didáticos tecnológicos na aprendizagem. Ainda pontua a utilização das modernas tecnologias de informação e comunicação para a EAD como forma de ampliar a oferta de cursos aos alunos-juízes.

Acrescente-se que a Resolução nº 06/2010 da ENAMAT apresenta em documento anexo um conjunto de ações a serem observadas na utilização da EAD na Justiça do Trabalho. Da leitura desse documento, observa-se que a ENAMAT reconhece que as transformações sociais e tecnológicas são fatores determinantes e favoráveis à mudança do modelo de ensino-aprendizagem, sendo a instituição da EAD nos programas de aperfeiçoamento de magistrados, uma quebra de paradigma necessária, atualizando-se, assim, os referenciais da Instituição.

Além disso, a Instituição pontua o perfil diferenciado do aluno destinatário do aprendizado, o juiz do trabalho, visto que os magistrados passam por um concurso público que exige disciplina e maior didática na organização dos estudos, pressupondo que os aprovados tenham maior capacidade de adequação às características da EAD, visto que a

¹¹ Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada (BRASIL, 1996).

autossuficiência técnica profissional peculiar à disciplina de estudos para a aprovação no concurso favorece a autoaprendizagem característica da EAD.

Nesse contexto, o conjunto de ações elaborado pela ENAMAT, no Anexo da Resolução nº 06/2010, destaca a peculiaridade e desafios da formação continuada do juiz-aluno, visto que se trata de profissional altamente qualificado na sua área de atuação. Destaca ainda que a formação continuada, apenas nas disciplinas básicas que serviram para a aprovação no concurso público, já não atende as demandas sociais, pois a interdisciplinaridade já é uma realidade da formação continuada nas Escolas Judiciais, considerando os múltiplos papéis atribuídos aos magistrados no seu dia a dia profissional e diante da implantação no Poder Judiciário da política de soluções alternativas de conflitos, procedimento que requer um conhecimento mais amplo do magistrado em relação a disciplinas como negociação, psicologia, sociologia etc.

Oportuno registra a passagem da delimitação do cenário profissional do magistrado apresentado pela ENAMAT no anexo da Resolução nº 06/2010:

O Juiz é sujeito de aprendizado especializado constante ao longo de toda a carreira, com mais ênfase na fase de formação inicial, e, embora domine os conhecimentos jurídico-dogmáticos básicos aferidos no concurso, deve desenvolver as competências próprias para o exercício da judicatura laboral, identificadas nos seus processos de trabalho característicos (relacionamento com operadores, mídia e sociedade, gestão processual, de materiais e pessoas, técnicas de conciliação judicial, etc.) e transitar por saberes usualmente desconhecidos da formação jurídica tradicional (BRASIL, 2010).

Já no último ponto de delimitação do cenário profissional do magistrado do trabalho, é interessante pontuar que a ENAMAT destaca um aspecto relevante para o presente estudo, a eficiência da educação a distância no processo de formação, enfatizando a democratização, a economicidade da metodologia e a utilização das tecnologias a favor do aprendizado.

Nessa linha, observa-se que a consolidação da EAD no âmbito das Escolas Judiciais foi mais uma valiosa decisão pedagógica de realização e adequação às demandas da formação de excelência dos juízes do trabalho, sendo medida de eficiência na efetivação dos princípios constitucionais.

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A POSTURA DOS PARTICIPANTES DO PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS JUDICIAIS

Convergente com o que já se registrou acima, o princípio da eficiência ganhou status de princípio constitucional a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, quando passou a figurar no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

O princípio da eficiência possui vários vieses, mas para a finalidade do presente estudo enfoca-se no melhor aproveitamento do aluno-juiz nos cursos oficiais ofertados na modalidade educação a distância. Esse princípio é bem desenvolvido no artigo ‘Administração Judiciária Moderna – Eficiência e Motivação’, de Adriana Prado Lima (2011), destacando uma passagem específica importante que é exigência dos cidadãos em torno do Poder Judiciário, conforme transcrição a seguir.

Entre os maiores desafios atuais do Judiciário está o de encontrar a melhor forma de enfrentar um número cada vez maior e mais complexo de demandas, para atender de forma satisfatória um número também cada vez maior de cidadãos mais exigentes, conscientes de seus direitos, críticos em relação ao desempenho da justiça e da atuação do governo (LIMA, 2011).

Nessa conjuntura de atuação eficiente, sabe-se que respostas para demandas complexas precisam de uma formação continuada de qualidade e atualização constante. E para atender essa exigência da sociedade, nada melhor que juízes preparados nos mais diversos aspectos da formação profissional, o que inclui atualização jurídica regular, multidisciplinariedade e humanidade.

No entanto, o excesso de demanda sob a responsabilidade do juiz muitas vezes atrapalha o processo de formação desses profissionais, visto que além das atividades relacionadas à profissão o magistrado do trabalho possui responsabilidades com sua saúde, família, amigos, comunidade etc.

Nesse cenário, é importante que o aproveitamento eficiente dos cursos de formação continuada tenha doses extras de motivação a ser ofertada pela própria instituição responsável, não sendo suficiente a concessão do certificado como motivo maior. E quanto aos critérios para promoções por merecimento, o certificado por si só pode não ajudar o aluno-juiz, pois há outros critérios na promoção que resultam da aplicação prática do aprendizado teórico.

Diante dessa perspectiva, destaca a Juíza Titular do Trabalho da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, Adriana Prado Lima: “Não se pode perder de vista que não basta estabelecer metas, planejar e desenhar processos voltados para a obtenção de maior eficiência se a força de trabalho não estiver envolvida e interessada nestes resultados” (LIMA, 2011. p.34).

Com efeito, o comprometimento do magistrado com os cursos ofertados na modalidade EAD deve se ater ao nível de interesse condizente com a realização das diretrizes do princípio constitucional da eficiência. E mais adiante, a Magistrada pontua uma diferenciação importante que o magistrado deve fazer quando o assunto é eficiência:

Não se pode confundir eficiência com moralidade e razoabilidade, também previstos na Constituição Federal e descritos como princípios da Administração Pública. A moralidade está relacionada diretamente à boa-fé, à lealdade e à probidade administrativa, conforme arts. 37, § 4º, e 85, V da Constituição. Tais dispositivos determinam punições ao agente público que não servir a Administração (LIMA, 2011. p. 35).

Como se percebe, o viés do princípio da eficiência proposto para o presente trabalho é justamente aquele decorrente do engajamento dos participantes na construção do conhecimento, do melhor rendimento, do comprometimento com a aprendizagem e maior empenho possível do aluno no processo de colaboração do ensino-aprendizagem. No entanto, além da postura do aluno-juiz no processo de aprendizagem, a participação das Escolas Judiciais é determinante na realização do princípio da eficiência na perspectiva aqui proposta.

E quais pontos podem ser destacados para as Escolas Judiciais manterem o ensino a distância eficiente, atrativo, com autoridade na formação e na linha das diretrizes traçadas pela Resolução nº 06/2010 da ENAMAT?

De acordo com Kearsley (2011), pode-se dizer que um curso a distância para ser atrativo envolve a escolha de um bom tema, uma boa diagramação, utilização de recursos tecnológicos fáceis, atividades interativas¹², fóruns de discussões, possibilidade de conexão entre os participantes etc. Nesse sentido, Kearsley (2001, p. 07) destaca:

Sabemos que o aprendizado é mais eficiente quando envolve múltiplos canais sensoriais (visuais, de cor, de movimento, voz, toque e olfato). Também sabemos que as pessoas apresentam diferentes preferências sensoriais (chamadas estilos cognitivos). A tecnologia multimídia (que está presente na Web) pode proporcionar certos tipos de experiências multissensoriais de aprendizagem.

Diante disso, torna-se importante que os gestores de EAD estejam atentos às temáticas mais atuais, à atualização normativa e à exploração de novas competências, realizem pesquisas de opinião para identificar temas que possam ser objeto de estudo etc.

¹² Para Greg Kearsley (2011, p. 07), muitas das atividades on-line envolvem algum tipo de aventura ou descoberta em termos de formato de aprendizagem.

Ademais, tem-se que a produção do material acadêmico que, segundo Kearsley (2011), é um ponto relevante para atrair o interesse do público-alvo. Além disso, a clareza, a transparência na seleção dos conteúdos e a didática da apresentação são características importantes quando se trata de cursos ofertados em EAD. Para tanto, é fundamental que o conteudista¹³ na EAD tenha, além do conhecimento acadêmico, o domínio constante das novas tecnologias, que pode ser auxiliado por um profissional do setor de tecnologia da informação.

Nesse contexto, há a peculiaridade da atuação múltipla docente encontrada no ensino a distância, conhecida como polidocência, termo utilizado por Mill¹⁴ (2010, p. 15) para definir as práticas que envolvem a educação a distancia na perspectiva da multiplicidade de participantes, tais como: coordenação, professor conteudista, tutor virtual, tutor presencial, equipe de assessoria tecnológica, equipe de diagramação etc.

E pontuando a importância do conteudista na EAD, os pesquisadores da Universidade de Brasília destacam:

Assim como o avanço tecnológico exige o acompanhamento das novidades para melhorar cada vez mais as ferramentas disponíveis ao aluno, o trabalho do conteudista também deve se pautar por uma atenção acurada e continuada para com sua própria formação e aperfeiçoamento. É lógico que existem aqueles conteudistas que conseguem elaborar um bom texto, que permite possibilidades infinitas de trabalho aos membros da equipe de produção. Mas talvez mesmo esses bons conteudistas o sejam mais por um pendor, um dom, um talento, do que por uma consciência crítica sobre a EAD. O importante é que se abram caminhos para a instauração e ampliação desse debate sobre EAD e conteúdos, EAD e conteudistas. Por isso é que hoje já não basta ser um professor de sucesso no modelo presencial, não basta ter escrito inúmeros livros técnicos ou científicos, não basta somente dominar o conteúdo. Assim, aqueles que desejam integrar-se ao seu tempo educacional por meio da EAD devem procurar conhecer essa modalidade, sabendo que ali existem competências diferenciadas, que não fazem dela nem melhor nem pior do que a educação dita presencial. Ela é outra coisa, é uma outra dimensão educacional. E que ninguém duvide ou se espante: a EAD é uma realidade que veio para ficar (CORDEIRO, ROSA e FREITAS, 2006, p. 09).

¹³ CORDEIRO, ROSA e FREITAS (2006, p. 04), o conteudista é o profissional que possui domínio sobre determinado assunto. Geralmente professor e especialista, mestre ou doutor, com experiência em disciplinas afetas aos objetos de estudo do conteúdo. A este profissional é encomendado um texto que reflita seu saber, mas que também expresse as necessidades do projeto de EAD ao qual está atendendo.

¹⁴ Para Mill, com o desenvolvimento da EaD, surgem novas figuras profissionais no trabalho docente. A docência, que no ensino presencial é constituída por apenas um trabalhador, ganha desdobramentos no trabalho docente virtual. Na EaD, as atividades do professor são realizadas por um grupo de docentes, ao qual denominamos de polidocência.

O Ministério da Educação considera conteudista o docente que executa as seguintes atribuições:

a) estabelecer os fundamentos teóricos do projeto; b) selecionar e preparar todo o conteúdo curricular articulado a procedimentos e atividades pedagógicas; c) identificar os objetivos referentes a competências cognitivas, habilidades e atitudes; d) definir bibliografia, videografia, iconografia, audiografia, tanto básicas quanto complementares; e) elaborar o material didático para programas a distância; f) realizar a gestão acadêmica do processo de ensino-aprendizagem, em particular motivar, orientar, acompanhar e avaliar os estudantes; g) avaliar -se continuamente como profissional participante do coletivo de um projeto de ensino superior a distância (BRASIL, 2007. p. 20).

Outro elemento de grande importância na EAD para as Escolas Judiciais é o tutor, profissional que deve ter formação específica de qualidade e orientada para o trabalho no ambiente virtual. O papel do tutor na educação a distância requer um perfil de profissional engajado e motivador, não basta dominar o conteúdo formal do curso, o bom tutor interage com o grupo, tem postura flexível, é conectado e aberto para as discussões e informações trazidas pelo grupo. Para tanto, as Escolas Judiciais devem se preocupar com a formação inicial e continuada dos profissionais que possam fazer parte dos seus quadros acadêmicos.

De acordo com o documento expedido pela Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação, denominado Referências de Qualidade para Educação Superior a Distância, do MEC, que pode ser utilizado como parâmetro na EAD Institucional, o papel do Tutor se explica nas seguintes passagens:

O tutor deve ser compreendido como um dos sujeitos que participa ativamente da prática pedagógica. Suas atividades desenvolvidas a distância e/ou presencialmente devem contribuir para o desenvolvimento dos processos de ensino e de aprendizagem e para o acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico. Um sistema de tutoria necessário ao estabelecimento de uma educação a distância de qualidade deve prever a atuação de profissionais que ofereçam tutoria a distância e tutoria presencial. (...) Em função disto, é indispensável que as instituições desenvolvam planos de capacitação de seu corpo de tutores. Um programa de capacitação de tutores deve, no mínimo, prever três dimensões: · capacitação no domínio específico do conteúdo; · capacitação em mídias de comunicação; e · capacitação em fundamentos da EaD e no modelo de tutoria (BRASIL, 2007, p.21).

E para auxiliar o tutor e alunos, importante ter uma equipe de apoio administrativo¹⁵, que deve estar atenta às demandas do tutor e dos alunos; pontuar os pontos positivos e negativos das atividades propostas no decorrer do curso; enviar *feedback* para o tutor; acompanhar a frequência dos participantes; pontuar as atividade de interação e motivação do tutor com o grupo, passando para a Coordenação do Curso os registros de atividades que podem ser consolidadas como boas-práticas a serem repassadas aos demais tutores dos quadros, bem como reanalisar os pontos negativos, caso verificados, para tomada de novas posturas mediante diálogo com tutor.

Além do mais, cabe a equipe de apoio acompanhar as atividades avaliativas e manter um canal de comunicação acessível com o tutor na solução imediata para os incidentes que possam surgir no decorrer da tutoria.

Oportuno pontuar que dentro da equipe de apoio, ou até mesmo de forma autônoma, há os profissionais da tecnologia da informação, que atuam na fase de formatação do curso até a fase de conclusão, visto que as atividades interativas, abertura e fechamento de fórum avaliativo etc. podem demandar atuação desses profissionais.

Realizadas tais considerações, chega-se a outro ponto desejado do presente estudo, o perfil ideal do aluno-juiz na educação a distância.

De logo, pode-se dizer que os Magistrados do Trabalho devem obediência a uma Lei específica, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura. E de acordo com o disposto no inciso VIII do art. 35 da LOMAN, o magistrado tem o dever de ‘manter conduta irrepreensível na vida pública e particular’.

Já o Código de Ética da Magistratura estabelece alguns dispositivos normativos que orientam a conduta do aluno-juiz no decorrer da realização de cursos oficiais em EAD realizados pelas Escolas Judiciais ou Instituições conveniadas (CNJ, 2008).

Relevante para o presente estudo pontuar alguns desses dispositivos, a começar pelo art. 29¹⁶ do Código de Ética, que estabelece como paradigma para a prestação eficiente da atividade jurisdicional a capacitação continuada dos magistrados, declarando,

¹⁵ O corpo técnico-administrativo tem por função oferecer o apoio necessário para a plena realização dos cursos ofertados, atuando na sede da instituição junto à equipe docente responsável pela gestão do curso e nos polos descentralizados de apoio presencial. As atividades desempenhadas por esses profissionais envolvem duas dimensões principais: a administrativa e a tecnológica (BRASIL, 2007, p. 22).

¹⁶ Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça (CNJ, 2008).

inclusive, ser um direito do jurisdicionado e da sociedade. E os artigos 30¹⁷ e 31¹⁸ complementam estabelecendo que a formação do magistrado deve observar alguns aspectos como qualidade, aplicabilidade prática, multidisciplinariedade, ética e humanidade (CNJ, 2008).

Diante das inúmeras atribuições e responsabilidades profissionais, a oferta de cursos na modalidade EAD para os magistrados se torna uma excelente ferramenta de contribuição para a capacitação desses profissionais em cumprimento a uma demanda da própria carreira.

Alguns aspectos interessantes são destacados a partir da leitura dos artigos 15¹⁹ e 16²⁰ do Código de Ética da Magistratura, a conduta íntegra e proba do magistrado devem guiar os atos dentro e fora da atuação jurisdicional. Além disso, deve o juiz comporta-se de forma proba até mesmo na vida privada de modo a dignificar a função.

É evidente que a conduta ética é esperada de todo cidadão, mas do magistrado essa conduta é ainda mais rígida. E por que falar em ética na perspectiva da educação a distância?

Os cursos de formação continuada, seja na modalidade presencial ou a distância, fazem parte de um dos critérios de promoção na carreira por merecimento. Para tanto, o magistrado deve se atentar para o efetivo aprendizado teórico e colocá-los, sempre que possível, em prática, no intuito de pontuar os demais critérios exigidos pelos normativos que regulamentam as promoções por merecimento, agindo sempre de forma a ter maior rendimento e participação nos cursos, principalmente nos cursos em EAD em que se exige do aluno uma participação mais ativa e colaborativa, atitude esta destacada no art. 34 do Código de Ética, o qual diz que ‘o magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial’ (CNJ, 2008).

Aliado ao prisma da ética do aluno-juiz durante o processo de aprendizagem, o art. 35 do Código de Ética conclui bem esse enfoque ao estabelecer que ‘o magistrado

¹⁷ Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente (CNJ, 2008).

¹⁸ Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais (CNJ, 2008).

¹⁹ Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura (CNJ, 2008).

²⁰ Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõnscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (CNJ, 2008).

deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça' (CNJ, 2008).

Nesse diapasão, pode-se dizer que o perfil desejado do aluno-juiz nos cursos de formação continuada na modalidade EAD requer a presença das seguintes características: participação ativa, colaboração, troca de conhecimento, compromisso, seriedade e frequência eficiente.

Desse modo, junto com a atuação integrada de todos os participantes envolvidos nos cursos na modalidade a distância, o princípio da eficiência nas ações formativas da Justiça do Trabalho terá sua efetivação plena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do princípio da eficiência esperada na formação continuada dos Juízes do Trabalho, na perspectiva da educação a distância, torna-se possível a partir da ação conjunta de todos os participantes do processo, desde a parte inicial da idealização, planejamento, criação, desenvolvimento, aplicação e avaliação dos cursos pelas Escolas Judiciais até a atuação colaborativa e responsável do aluno-juiz.

Diante disso, observa-se a existência de um conjunto de normas legisladas e regulamentares embasando e incentivando a formação profissional continuada de excelência dos magistrados, o que inclui a educação na modalidade a distância como uma importante ferramenta na concretização do princípio da eficiência.

A qualidade e resultado positivo do aprendizado teórico, aliada à prática jurisdicional, são esperados em igualdade de condições com os demais atos praticados no exercício da atuação profissional pelo magistrado, portanto, o investimento na modalidade de ensino a distância pelas Escolas Judiciais devem contar com os pressupostos do compromisso, eficiência e ética no processo de aprendizagem por parte dos magistrados.

Por outro lado, as Escolas Judiciais devem nortear suas ações com máximo de eficiência, destacando a boa escolha do professor-conteudista, da equipe de tecnologia da informação e do professor-tutor. Além disso, ponderar os aspectos positivos da modalidade de ensino a distância, que traduzem na democratização do aprendizado, economia para o Poder Judiciário, além de oferecer igualdade de oportunidades aos magistrados participantes dos processos de promoções por merecimento no item qualificação profissional continuada.

Desse modo, reunidas todas essas premissas o princípio constitucional da eficiência estará sendo realizado por todos os participantes do processo (Poder Público e Magistrados) e, conseqüentemente, ofertando à sociedade uma atuação em consonância com os ditames do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp35.htm. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Referenciais de qualidade para educação superior a distância**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/par/193-secretarias-112877938/seed-educacao-a-distancia-96734370/12777-referenciais-de-qualidade-para-ead>. Acesso em: 27 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura**. Publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 de setembro de 2008. Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 27 jan. 2020.

CORDEIRO, Bernadete MP; ROSA, Cynthia; FREITAS, Marilene de. Educação a Distância e o conteudista: uma relação dialógica. Artigo. IN: **Seminário Nacional em Educação a Distância: apoio ao aluno para sucesso da aprendizagem**, 2006.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 6/ENAMAT, de 1º de julho de 2010. Estabelece as diretrizes da Educação a Distância no Sistema Integrado de Formação da Magistratura do Trabalho – SIFMT. **Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, n. 27, p. 6-7, 9 jul. 2010. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/7510>. Acesso em: 27 jan. 2020.

KEARSLEY, Greg. **Educação on-line: aprendendo e ensinando**. Tradução: Mauro Campos Silva; Revisão Técnica: Renata Aquino Ribeiro. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

LIMA, Adriana Prado. **Administração judiciária moderna: eficiência e motivação.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP, n. 9, p. 33-41, 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/78842>. Acesso em: 26 fev. 2020.

MILL, Daniel. **Sobre tutoria virtual na educação a distância:** caracterizando o teletrabalho docente. Artigo. Collections: Área 3: La Universidad em la Sociedad del Conocimiento. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.12579/1472>. Acesso em: 19 dez. 2020.

MORAN, José. **O que é educação a distância.** SENAI, Rio de Janeiro, ano 1, n.5, outubro de, 2002. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/CLAUDIO1969MARCIO/o-que-educao-a-distncia-jos-moran>. Acesso em: 01 mai, 2020.

Recebido: 14 de março de 2021

Aceito: 02 de maio de 2021